PARECER Nº 009/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Aditiva nº CM 112/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 086/2023

1. Relatório

Trata-se de emenda aditiva de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa ao projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "institui a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Divinópolis e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe promover uma revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico estabelecendo novas diretrizes e parâmetros para a prestação dos serviços de saneamento básico, em observância às disposições da Lei Federal nº 14.026/20 (atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico). Por seu turno, a emenda apresentada intenciona incluir o §6º, ao art. 2º, do projeto de lei apresentado para estabelecer obrigatoriedade à concessionária do serviço de água e esgoto a ser contratada pelo Município de Divinópolis.

Em sua justificativa o proponente da emenda sustenta que apresenta-se a proposta "observando o grande número de reclamações em relação a falta de água nos imóveis do município. Reclamações constantes durante o ano inteiro e em vários bairros. Não podemos deixar esta proposta ser apreciada sem garantir em seu texto o cumprimento desta obrigação da empresa concessionária em fornecer de maneira contínua a água potável em toda Divinópolis".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei ainda encontra amparo no art. 11, XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico no inciso V, do referido dispositivo. A emenda apresentada não se amolda às hipóteses de vedação dispostas no art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Não se amoldando a emenda entre as hipóteses regimentais de vedação conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe uma revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Divinópolis estabelecendo, a partir de um levantamento atualizado das atuais necessidades da comunidade, as novas diretrizes e os novos parâmetros para a prestação dos serviços de saneamento básico no município. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona incluir o §6º, ao art. 2º, do projeto de lei apresentado para estabelecer obrigatoriedade à concessionária do serviço de água e esgoto a ser contratada pelo Município de Divinópolis.

A amplitude do projeto apresentado e as especificidades técnicas envolvidas, extrapolam o nível de conhecimento da assessoria jurídica das Comissões Parlamentares, **sendo relevante asseverar que inexistiu tempo hábil para uma avaliação da proposta que permitisse a recomendação de sua aprovação**. Esse cenário, prejudicado ainda mais pela designação da votação do projeto em reunião extraordinária, impõe a negativa dessa assessoria jurídica em subscrever o presente parecer em conjunto aos edis que integram essa Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Segundo entendimento exclusivo dos Vereadores da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, cientes da manifestação da Procuradoria da Câmara Municipal, a proposição trazida na emenda atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação federal, encontra consonância com o interesse público, e cumpre as condições legais para sua aprovação.

Nesse sentido, conclui-se, com ressalvas apresentadas, que inexistem impedimentos de ordem legal que inviabilizam a aprovação dessa proposição.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Aditiva nº CM 112/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 086/2023.

Divinópolis, 08 de janeiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
CPF 01556027648 DATA 08/01/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 08/01/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607 DATA 08/01/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Emenda CM 112/2023 ao PLEM 086/2023